



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar  
**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 205, de 2024, que *altera a redação do § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para vedar a saída temporária de criminosos reincidentes ou condenados por crime hediondo.*

Na justificação, o autor, Senador Carlos Viana, argumenta que, a despeito de a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ter vedado a saída temporária ao condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte, é necessário restringir ainda mais a concessão desse benefício.

Ressalta que, somente no Estado de São Paulo, após a saída temporária para o Natal de 2023, 1.566 presos não retornaram ao estabelecimento prisional para continuidade do cumprimento da pena. Em outra ocasião, entre 12 e 18 de setembro de 2023, segundo relata o autor, 1.397 condenados não retornaram aos presídios. Assevera ainda que, no Rio de Janeiro, a evasão foi de 253 presos, entre os quais dois chefes do tráfico de drogas.

Alerta que, certamente, esses evadidos voltaram a delinquir.

Destaca, também, que a proposta não é suprimir a saída temporária, mas restringir esse direito para vedar a sua concessão a criminosos de alta periculosidade.

A matéria foi analisada, anteriormente, pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que emitiu parecer favorável, nos termos do Substitutivo apresentado pela Emenda nº 02-CSP, que contemplou emenda que fora apresentada pelo Senador Fabiano Contarato no âmbito daquele colegiado.

Dessa forma, nos termos do Substitutivo da CSP, o § 2º do art. 122 da LEP passa a viger com a seguinte redação:

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou ao trabalho externo sem vigilância direta o condenado:

I – pela prática de crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – reincidente; ou

III – que cumpre pena por crime inafiançável.”

Convém registrar que a CSP atentou-se para a superveniência da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que ampliou a restrição imposta pela anterior Lei nº 13.964, de 2019. Com efeito, a Lei superveniente passou a já vedar a concessão de saída temporária ao “*condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa*”.

Recebida proposição nesta CCJ, não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da



União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida, no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política. Pelo mesmo motivo, insere-se no âmbito da competência desta Comissão, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A despeito de reconhecermos que a saída temporária é fundamental para a ressocialização do preso, consideramos que a concessão desse benefício a condenados por crimes hediondos e criminosos contumazes implica sério risco para a sociedade, em razão da alta probabilidade de praticarem novamente condutas criminosas. Diante disso, concordamos com a necessidade de restringir a concessão da saída temporária de presos, nos moldes propostos pelo PL, na forma do Substitutivo da CSP, que aperfeiçoou o texto original.

Com efeito, o Substitutivo consolida no seu texto as hipóteses de especial gravidade, que justificam a vedação da concessão do benefício de saída temporária aos seus autores. Em adição aos casos previstos no texto em vigor, na forma da Lei nº 14.843, de 2024, o Substitutivo prevê a vedação da saída temporária ao reincidente e ao condenado que cumpre pena por crime inafiançável.

É nítido, portanto, o aprimoramento da legislação, no sentido de proteção da sociedade.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 205, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da Emenda nº 02-CSP (Substitutivo).

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3305150270>

, Presidente

, Relator